

483 64 REVOGADO 384 61
- L E I Nº 315 -

Dá nova redação à Lei n. 88, de 15-3-52 e à Lei n. 294, de 23-7-58.

Antônio Augusto Lathous, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte 1 e 1:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Turismo que será cobrada na base de 5% sobre as contas dos hotéis, pensões, restaurantes e similares.

§ Único - Por similares se entende as casas nas quais se alojam turistas ou veranistas, periodicamente, com ou sem fornecimento de refeições.

Art. 2º - A receita proveniente da Taxa de Turismo, instituída pela presente lei, será aplicada 70% na execução e manutenção de obras e serviços que digam respeito a melhoria das condições turísticas da Estância e 30% à Comissão Municipal de Esportes e ao Conselho Municipal de Turismo, para difusão, orientação e patrocínio das práticas esportivas, culturais e outras, dividido neste a cada órgão.

§ 1º - A cota de que trata o presente artigo e cabível à Comissão Municipal de Esportes e Conselho Municipal de Turismo, será paga trimestralmente, mediante requisição firmada pelo Presidente e Tesoureiro de ambas as beneficiárias, devendo a prestação de conta ser efetuada também trimestralmente para constar dos balanços e ser enviados à Câmara, sob pena de suspensão do pagamento da cota subsequente.

§ 2º - A Comissão Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Turismo serão órgãos fiscalizadores junto aos estabelecimentos hoteleiros locais, colaborando estritamente com a Prefeitura nessa fiscalização, na forma de que dispõe a Lei n. 88.

Art. 3º - A Taxa de Turismo será cobrada em notas constantes do talão especial fornecido pela Prefeitura, em três vias, numeradas, ficando a primeira via em poder do hóspede, a segunda para acompanhar o recolhimento, comprovando a arrecadação, permanecendo a terceira em poder do hospedeiro para seu controle e documentação própria, sendo quaisquer talões ou notas ou outros elementos de informação acessíveis à fiscalização.

(continua)

§ 1º - Os talões e notas a que se refere este artigo serão entregues aos hospedeiros acompanhados de cartazes explicativos da existência desta lei e de sua finalidade, podendo ser de caráter propagandístico da Estância e dos planos de seu desenvolvimento turístico; tais cartazes devem ser afixados pelos hospedeiros em salas e aposentos de seus estabelecimentos ou casas, em lugar visível, para conhecimento dos hóspedes.

§ 2º - Não se incluem para base da taxa de Turismo as despesas referentes aos moradores permanentes dos hotéis e pensões, pensionistas e alunos de restaurantes, residentes na cidade, bem assim as despesas oriundas de serviços acessórios, como lavanderias, compras e serviços extraordinários.

Art. 4º - O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado na Tesouraria Municipal até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido.

Art. 5º - A fiscalização será feita na forma do § 2º do art. 2º, desta lei, sendo que o hospedeiro franqueará a mesma, sempre que necessário, todos os elementos exigidos para sua fiel execução, não podendo deixar de adotar ou usar o modelo a que se refere o artigo 3º do presente diploma, ficando passível das penalidades seguintes:

- a) multa de Cr\$500,00 na primeira infração constatada;
- b) multa de Cr\$1.000,00 na segunda infração;
- c) multa de Cr\$2.000,00 na terceira infração e,
- d) cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

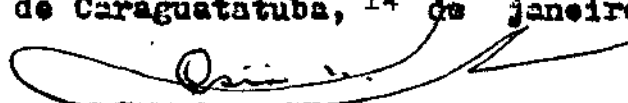
§ Único - As multas e a cassação de licença de que trata este artigo, serão aplicadas pelo Prefeito, à vista do auto ou comunicação dos agentes fiscalizadores, incluindo-se como infração a ausência de recolhimento no prazo previsto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Caraguatatub., 14 de janeiro de 1960


Antônio Augusto Matheus
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, 14 de janeiro de 1960.


Osiris B. Santana
Oficial Administrativo